



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família. 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui antes um fato da vida. 4. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro, não se vislumbrando no caso nenhuma conduta ilícita ou reprovável do genitor. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082292574

COMARCA DE PELOTAS

Nº CNJ:0201166-15.2019.8.21.7000

N.A.M.

APELANTE

..

R.J.M.

APELADO



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se da irresignação de NADIA A. M., com a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por abandono afetivo que move contra RICARDO J. M.

Sustenta a recorrente que a contestação é intempestiva e deveria ter sido aplicada a pena de confissão. Pondera que, desde a separação dos genitores, o réu não a procurou mais, pois mudou de cidade, passando a trabalhar e a residir no Rio de Janeiro. Diz que, tendo procurado o genitor, ele a rejeitou, e passou a ter episódios de depressão. Afirma que o próprio recorrido admite que houve afastamento dele com a filha durante nove anos, e ainda a humilhou na frente do juiz, onde chamou a filha de porquinha. Afirma que os



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

requisitos da responsabilidade civil pelo abandono afetivo estão presentes. Diz que os laudos periciais são absurdos ao afirmarem que, como não há abandono material, não se verifica o abandono afetivo. Pretende seja reformada a sentença atacada. Pede o provimento do recurso.

Intimado, o recorrido ofereceu contrarrazões afirmando que a contestação é tempestiva e que não merece qualquer reparo a bem lançada sentença, pois a genitora da filha praticava alienação parental afastando dele a filha e convertendo-o em mero “pagador de pensão alimentícia”. Pede o desprovimento do recurso.

Intimado, o Ministério Público declinou da intervenção.

Diante da singeleza das questões e dos elementos de convicção postos nos autos, bem como da orientação jurisprudencial desta Corte, passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do art. 932, III do NCPC, e adianto que não merece acolhimento o recurso.



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Primeiramente, observo que se cuida da ação de indenização por dano moral, onde a autora alega ter sofrido abandono afetivo do pai desde a separação dos pais. E, embora o pedido de reparação por dano moral seja juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, esse dano deve ser decorrente da violação de um direito da parte autora. Ou seja, o Código Civil vigente prevê a possibilidade de reparação de dano por ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral, nos termos do art. 186 do CCB.

Portanto, a possibilidade de indenização deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Em qualquer hipótese, porém, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido.



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

No caso em exame está bem claro, pela própria narrativa dos fatos constantes na peça exordial, que o réu não praticou a violação a direito algum da parte autora. E a eventual falta de atenção do pai em relação à filha, que foi referida na exordial, decorreu claramente (a) do fim do casamento entre a mãe e o pai, (b) do fato do réu ter mudado de cidade, passando a morar e trabalhar no Rio de Janeiro, (c) dos novos relacionamentos entretidos pela genitora, tendo a autora estabelecido vínculo afetivo com os sucessivos companheiros da genitora, que assumiram o referencial paterno e (d) do distanciamento físico e afetivo decorrente desses fatos referidos...

De outra banda, não se pode desconhecer que afeto é conquista e reclama reciprocidade, não sendo possível compelir uma pessoa a amar outra. A convivência familiar somente é possível quando existe amor. E amor não pode ser imposto, nem entre os genitores, nem entre pais e filhos.

Nesse contexto, o afastamento do réu com a filha, certamente decorreu, como disse, da distância territorial, já que o genitora foi morar no Rio



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

de Janeiro e ela ficou em Pelotas, além das razões determinantes da ruptura entre seus pais e de circunstâncias da vida, que afetaram o próprio núcleo familiar...

Assim, é preciso ter em mira que as relações interpessoais são balizadas por inúmeros fatores pessoais, ambientais e sociais, que produzem sentimentos e emoções, que conduzem à aproximação entre as pessoas ou ao distanciamento entre elas, sejam parentes ou não.

Por essa razão, a contemplação do dano moral no âmbito do Direito de Família exige extrema cautela e, sobretudo, uma apuração criteriosa dos fatos.

Portanto, o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao já vulgarizado princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui mera variável axiológica, pois constitui antes um fato da vida.



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O pai pode ser compelido a cumprir com todas as suas obrigações assistenciais e a omissão pode ser suprida com providências de cunho jurisdicional, como por exemplo, ação de alimentos, regulamentação de visitas ou as diversas execuções, que podem inclusive, em caso de inadimplemento, ensejar a prisão civil. Mas não se pode desconhecer que afeto é conquista e reclama reciprocidade, não sendo possível compelir uma pessoa a amar outra.

Assim, a convivência familiar somente é possível quando existe amor e respeito. E amor não pode ser imposto, nem entre os genitores, nem entre pais e filhos.

Não é a mera presença de um pai na vida do filho que lhe assegura um desenvolvimento saudável, nem a ausência um fato impeditivo deste desenvolvimento, pois o mais importante é que o filho seja educado em um ambiente permeado pelo equilíbrio, onde as relações familiares sejam saudáveis, com ou sem a presença do pai ou da mãe. Mas a presença de pai e mãe e a relação equilibrada entre ambos também não é garantia de que o filho



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

vá ter um desenvolvimento equilibrado e saudável, pois existem inúmeros fatores internos e circunstanciais que balizam o desenvolvimento das pessoas. Pais ajustados podem gerar filhos desajustados, e a ausência do pai ou da mãe também não enseja condenação a uma vida permeada de conflitos...

Por essa razão é que devem ser evitadas soluções simplistas ou maniqueístas e somente em situações excepcionais é que se pode conceber a possibilidade de reparação por dano moral no âmbito do direito de família. Ou seja, quando se evidencia alguma situação anormal, grave ou teratológica, o que decididamente não ocorre no caso em exame, tanto que sequer foi descrita na petição inicial.

A falta de carinho, de "afeto", de amizade ou de atenções que denotem o amor paternal, é fato lamentável, mas não constitui, em si, a violação de direito algum.

Afinal o questionamento das raízes do afeto ou do amor, e da negação destes, leva a perquirir as razões íntimas do distanciamento havido



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

entre pai e filho, que perpassam necessariamente às categorias do imanente e do transcendente, e implicam indébita invasão do campo jurídico ao terreno conceitual impreciso que avança pelo mundo da medicina, da biologia e da psicologia.

Tenho percebido uma tendência de relativa vulgarização do Direito de Família e, em especial, da questão relativa ao afeto, como se tal sentimento humano pudesse ser submetido ao livre arbítrio, como se não decorresse de uma relação bilateral e, pior ainda, como se pudesse ser mensurado economicamente...

Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, tenho que nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro.



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Afinal, é preciso ter em mira que ninguém pode ser compelido a dar o que não tem. Quem não ama não pode dar amor que não sente, e quem não sente afeto não pode ser compelido a demonstrá-lo.

Por essa razão, em vez de se cuidar da monetarização das relações afetivas, o Direito de Família deve resguardar as pessoas no que de mais nobre elas podem ter, que são as relações interpessoais permeadas pelo respeito e pela responsabilidade. E, sobretudo, deve cuidar do direito das pessoas de integrarem um núcleo familiar, que é o espaço onde deve brotar de forma natural e espontânea o verdadeiro amor. Se não for assim, não havendo amor, não haverá família...

Finalmente, observo que a avaliação psicológica levada a efeito demonstra que a autora sofreu não só com a separação dos genitores, mas de cada término de relacionamento que sua genitora teve após, pois, se afeiçoava aos padrastos, havendo sofrimento com a separação da mãe com estes, não servindo de justificativa para monetarizar a infância longe do pai, embora tenha



SFVC

Nº 70082292574 (Nº CNJ: 0201166-15.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sentido falta da presença paterna. Mas, não se vislumbra nenhuma situação excepcional nem qualquer conduta reprovável do genitor.

ISTO POSTO, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2019.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves,

RELATOR.